

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

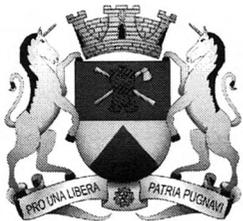
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 de autoria da **Nobre Vereadora Iara Bernardi**, que *“Dispõe sobre o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, disposto no inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre**  
**PLC 01/2022**

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria da Nobre Edil Iara Bernardi, que “*Dispõe sobre o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, disposto no inciso III do art. 140 da Lei Orgânica do Município*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

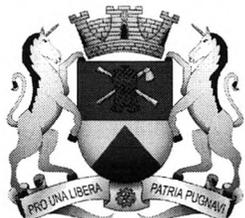
O projeto tem como finalidade o atendimento universal em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade (art. 1º), desde que os pais ou responsáveis residam ou possuam vínculo empregatício em Sorocaba (art. 2º), contendo assim **funções e atividades eminentemente administrativas**, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Em que pese a relevância do tema do PL, as decisões relacionadas à **direção superior da Administração Pública Municipal competem privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressalta-se também que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que dispôs sobre a prestação dos serviços afetos a creches e pré-escolas:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo único do artigo 140 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba acrescentado pela Emenda 40, de 12 de fevereiro de 2015, de iniciativa parlamentar, que **alterou a carga horária para prestação de serviços afetos a creches, pré-escolas e ensino fundamental, nas unidades escolares municipais e municipalizadas**. Legislação que disciplina a prestação de serviço público. **Atos de administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes**. Violação aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21725131820158260000 SP 2172513-18.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 09/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/12/2015)*

Destacamos ainda que, **mesmo que eventualmente aprovado como Lei Complementar, este projeto tem natureza de Lei Ordinária**, podendo ser alterado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou revogado por Lei Ordinária, uma vez que a matéria em questão não está reservada a ser complementada por Lei Complementar.

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 28 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro